

O MODELO DO TRIBUNAL MULTIPORTAS AMERICANO: UM DIÁLOGO COM A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO DE INTERESSES

THE AMERICAN MULTI-DOOR COURTHOUSE SYSTEM: A DIALOGUE WITH THE NATIONAL JUDICIAL POLICY FOR ADEQUATE TREATMENT OF INTERESTS



Anderson Ricardo Fogaça¹



José Laurindo de Souza Netto²,

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba-PR. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Professor licenciado da Escola da Magistratura do Paraná. Juiz de Direito em 2º grau e Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

² Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor permanente no Mestrado da Universidade Paranaense – UNIPAR e Professor Titular no Programa de Mestrado do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

* As opiniões expressas no presente artigo são de caráter exclusivamente pessoal, não se confundindo, necessariamente, com a de qualquer instituição a que porventura os autores se filiem.



Leticia de Andrade Porto³

O modelo norte americano de Tribunal Multiportas chama atenção quanto à resolutividade das demandas, tendo reduzido drasticamente o número de litígios que outrora ingressavam nas Cortes judiciais americanas. Em consonância com a Resolução n. 125/2010 do CNJ, o Poder Judiciário Brasileiro vem adotando procedimentos de resolução de demandas pautadas por métodos autocompositivos, visando a prestação jurisdicional célere e efetiva. O presente artigo se pauta na análise do modelo multiportas norte americano, com o intuito de verificar as vantagens que esse sistema possa ofertar ao ordenamento jurídico brasileiro. A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Interesses ainda esbarra em um alto número de adjudicações, culminando na alta taxa de congestionamento processual nos Tribunais brasileiros. Como conclusão, o sistema do Tribunal Multiportas, ao oferecer múltiplas resoluções e portas possíveis, projeta um olhar individual caso a caso, conferindo maior celeridade e efetividade a todo o ordenamento jurídico.

Palavras-Chave: Tribunal Multiportas; Desjudicialização; Poder Judiciário; Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Interesses.

The American Multi-door Courthouse system draws attention to the resolution of demands, having drastically reduced the number of litigations that formerly entered the American Courts. In line with Resolution no. 125/2010 from CNJ, Brazilian Judiciary has been adopting procedures for resolving demands based on self-composing methods, aiming at speedy and effective jurisdictional provision. This article is based on the analysis of the American Multi-door Courthouse system, in order to verify the advantages that this system can offer to the Brazilian legal system. The National Judicial Policy for Adequate Treatment of Interests still faces a high number of adjudications, culminating in the high rate of procedural congestion in the Brazilian Courts. In conclusion, the American Multi-door Courthouse system, by offering multiple resolutions and possible doors, projects an individual look at each case, giving greater speed and effectiveness to the entire legal system.

Keywords: American Multi-door Courthouse system; Dejudicialization; Judiciary; National Judicial Policy for Adequate Treatment of Interests.

³ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) - Curitiba-Pr. Especialista em Direito Constitucional pela Academia de Direito Constitucional (ABDCONST) - Curitiba-Pr. Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

INTRODUÇÃO

O modelo americano de resolutividade de demandas impressiona quanto aos números. A cada ano, o número de litígios resolvidos nas Cortes americanas diminui, migrando de um patamar de 20% a 2% nas Cortes Federais e menos de 1% nas Cortes Estaduais (LANGBEIN, 2012). As chamadas Regras Federais de Processo Civil Americanas (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2019) concentraram o procedimento civil em uma espécie de pré-julgamento. Dessa forma, os litigantes não precisam ingressar com demandas judiciais e aguardar pelo julgamento (LANGBEIN, 2012).

A evolução das interações humanas, decorrente da globalização, coloca em xeque procedimentos judiciais de acesso à justiça outrora popularizados, como os litígios propostos às Cortes Judiciais. O número de demandas que ingressam no Poder Judiciário, sobretudo brasileiro, mostra que o acesso à justiça não deve se pautar, unicamente, pela via litigiosa. É necessário que se amplie o horizonte de possibilidades. Para tanto, o objetivo da pesquisa reside na análise do modelo do tribunal multiportas americano e nas vantagens desse sistema que, porventura, possam ser absorvidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse norte, a hipótese de pesquisa sustenta que as diferentes possibilidades de solução de conflito promovidas pelo modelo de Tribunal Multiportas Americano se coaduna com um Poder Judiciário resolutivo, rumo à desjudicialização de muitas demandas.

Para tanto, a pergunta de pesquisa que se questiona: De qual forma o sistema do Tribunal Multiportas americano pode auxiliar para a celeridade processual e a desjudicialização brasileira?

O modelo de tribunal multiportas americano, idealizado por Frank Sander, em 1976 (KESSLER, FINKELSTEIN, 1988), traz luz à resolução eficiente de conflitos. Isso porque a resolução de conflitos pela via tradicional do processo judicial comum não detém capacidade de lidar com o amplo leque de novos direitos, o que abriu portas para a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, conforme os estudos de Alternative Dispute Resolution, realizados nos Estados Unidos (MUNIZ, SILVA, 2018).

O presente artigo pauta-se por uma matriz exploratória (GIL, 2002, p. 41), por meio do método dialético, mediante análise bibliográfica de normativas, resoluções e dados sobre a evolução do modelo de tribunal multiportas nos Estados Unidos, assim como na análise das normativas e dados do Conselho Nacional de Justiça relativas à desjudicialização, como a resolução n. 125/2010, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os

Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

1 AS BARREIRAS À SOLUÇÃO CONSENSUAL NO BRASIL

No que tange à eficácia dos acordos, Owen Fiss destaca pontos de preocupação, como a desigualdade entre as partes e os recursos distribuídos – como nos casos de indivíduos contra grandes empresas. Para Fiss, essa desigualdade leva à desvantagem da negociação pela parte hipossuficiente, com acordos beirando à coerção, vez que o consentimento legítimo não é coletado. Ainda, Fiss relembra que, em muitos casos, as partes buscam o Poder Judiciário para modificar as cláusulas do acordo, por não concordarem mais com seus termos, seja em função de situações supervenientes, para torná-lo mais efetivo, ou menos rigoroso (FISS, 1984, p. 1075).

Não se olvida que existam dificuldades para a consecução dos acordos extrajudiciais no Brasil, o que reflete inúmeras questões, como a enraizada cultura da adjudicação, a ausência de incentivos para as soluções consensuais, o aspecto facultativo dos acordos e a indisponibilidade do interesse público em casos envolvendo o poder público (VENTURI, 2016, p. 395).

No Brasil, infelizmente, tornou-se comum a adjudicação de demandas visando indenizações. Situações, outrora, consideradas corriqueiras tornaram-se objeto de litígio. Uma das condições da ação – o interesse de agir –, em muitos casos, é lido como "agir por interesse" (AGUIAR, 2020). Chama a atenção as diversas notícias que tomam a mídia em relação a casos que poderiam ser solucionados na esfera privada, e que ultrapassam as fronteiras da possibilidade jurídica do pedido – hipótese que, atualmente no CPC/2015, não leva mais à inadmissibilidade do processo.

O CPC atual não mais menciona a categoria condição da ação. O inciso VI do art. 485 do CPC autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de "legitimidade ou de interesse processual". Há duas grandes diferenças em relação ao CPC-1973. O silêncio do CPC atual é bastante eloquente. Primeiramente, não há mais menção "à possibilidade jurídica do pedido" como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art. 330, p. 1, CPC); também não há menção a ela no inciso IV do art. 485 do CPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido (DIDIER JR., 2016, p. 307-308).

Em razão do cenário proposto pelo CPC/2015, questiona-se por qual meio ocorrerá a resolução das

demandas desnecessárias, cujo objeto pode configurar, inclusive, "extorsão processual".

O art. 332 do CPC não prevê expressamente a possibilidade de rejeição liminar do pedido em situação atípica. Surge, então, a seguinte dúvida: pode o juiz, antes de citar o réu, julgar liminarmente improcedente o pedido, em situações atípicas, consideradas como de manifesta improcedência? Alguns exemplos: demanda para reconhecimento de usucapião de bem público, pedir autorização para matar alguém ou determinar que o Brasil declare guerra aos EUA; também serve de exemplo o pedido que contrarie expressamente o texto normativo não reputado inconstitucional. O CPC atual não possui um dispositivo que permita, genericamente, que o juiz rejeite liminarmente demandas assim. Em casos tais, teria o juiz de determinar a citação do réu e, no julgamento antecipado do (art. 355, CPP), resolver o mérito da causa. Não há válvula de escape. É possível, e recomendável, construir essa possibilidade a partir dos princípios da eficiência (art. 8, CPC), da boa-fé (art. 5, CPC) e da duração razoável do processo (art. 5, LXXVIII, CF/1988; art. 4, CPC). Primeiramente, não há razão para aumentar o custo do processo, com a citação desnecessária do réu, para responder a uma demanda absurda. Não apenas se praticarão desnecessários atos processuais, como o autor terá de pagar os honorários advocatícios em favor do advogado do réu, o que torna seu prejuízo ainda maior. Em segundo lugar, trata-se de importante instrumento de combate às demandas abusivas, permitindo a extinção fulminante de processos que muitas vezes funcionam como mecanismos de extorsão processual. Em terceiro lugar, essa hipótese já é expressamente permitida nos embargos à execução, que podem ser rejeitados liminarmente, quando "manifestamente protelatórios" (art. 918, III, CPC). Finalmente, não há razão para aumentar injustificadamente o tempo do processo (DIDIER JR., 2016, p. 613).

Divergência doutrinária repousa na possibilidade de indeferir a petição inicial de pronto, diante da carência de interesse processual do autor. Isso porque o interesse de agir encontra amparo na "necessidade da obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter" (NEVES, 2015, p. 124). Resta claro que o binômio interesse-adequação encontra-se intimamente ligado à utilidade da prestação jurisdicional (NEVES, 2015, p. 125). Nesse norte, a carência de "qualquer dos elementos componentes desse binômio implica ausência do próprio interesse de agir" (FREIRE, 2005, p. 155).

Em se falando da judicialização excessiva, cita-se um caso que ingressou no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto do litígio repousava em um pedido de indenização que uma mãe ajuizou em detrimento da creche que seu filho frequentava, em virtude de um coleguinha da mesma idade ter dado mordidas em seu filho durante o período de convivência.

A magistrada julgou improcedente o pedido de indenização - de R\$ 20 mil -, por entender que os fatos narrados não extrapolam "o absolutamente rotineiro, normal e comum ao dia a dia de crianças de dois anos de idade que convivem em uma creche" (RIO DE JANEIRO, 2019). A Magistrada pontuou que crianças de tenra idade adotam comportamentos mais efusivos, como chorar - quando contrariadas -, empurrar, bater, e, inclusive, morder. A própria Juíza ponderou na sentença que

[...] adultos cada vez mais infantilizados assoberbam o Poder Judiciário com ações infundadas, cujo cerne é nada mais que um inconformismo com a infelicidade. Como se existisse um direito absoluto à felicidade e como se o juiz tivesse o poder de garantir essa felicidade permanente e irrestrita a todas as pessoas (RIO DE JANEIRO, 2019).

Demandas, como a acima exemplificada, sobrecarregam o já moroso Poder Judiciário brasileiro, que busca saídas ao excesso de demandas que ingressam, rotineiramente, em seu sistema. Revela-se de suma importância que o Judiciário se volte a questões nas quais o processo seja imprescindível e "efetivamente necessário para atuar na defesa de direitos lesionados ou sob ameaça concreta, sem aquele verniz dos conflitos perniciosos embrulhados nas caixas do oportunismo" (AGUIAR, 2020).

A incidência do dever de indenizar, disposto no art. 927 do Código Civil, coloca o Poder Judiciário como solucionador dos litígios. Todavia, o aumento do número de demandas de cunho indenizatório fez surgir a chamada "indústria do dano moral", alimentada pelo ganho financeiro fácil - banalizando um instituto valioso que busca aplacar o sofrimento da vítima (NASCIMENTO, 2017).

O binômio necessidade-oportunidade deve guiar a adjudicação. A idealização de soluções amistosas, extrajudiciais, visam desafogar o sistema judiciário. Nesse norte, o surgimento dos juizados especiais mostrou-se como uma oportunidade de resolução mais célere de conflitos, assistindo às partes vulneráveis, principalmente no que tange às questões consumeristas.

Entretanto, os próprios juizados se tornaram cópias dos Tribunais, carentes de celeridade e eficiência.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o relatório "Justiça Pesquisa - Perfil do Acesso à Justiça nos juizados especiais cíveis", em 2015, de forma a compreender a expressão dos Juizados Especiais para a resolução dos litígios. Ao analisar seus dados, infere-se que o número de demandas que ingressam em sua esfera de atuação é impressionante, o que retrata a maciça adesão da população a este microsistema judicial. Dentre as demandas mais comuns, destacam-

se aquelas relativas às relações de consumo, conflitos de massa envolvendo bancos e empresas de telecomunicação, e demandas cíveis residuais, como questões relativas a contratos e trânsito (CNJ, 2015).

Entrevistas feitas com servidores do juizado SP Vergueiro parecem confirmar esses dados. Segundo os relatos, a maior parte da demanda naquele juizado é composta dos chamados "conflitos de massa" e que as grandes empresas contratam grandes escritórios de advocacia que, por sua vez, "quarteirizam" as causas para escritórios menores, que contratam advogados recém formados que chegam a receber R\$ 20,00 por ato processual praticado. Segundo servidores e advogados entrevistados presentes no dia da visita, a "quarteirização" dos serviços geraria uma "sucataização" do tratamento desse tipo de conflito. Na observação de algumas audiências, pode-se constatar advogados que desconhecem a causa de pedir do processo em que estão atuando. Eles buscam essas informações sobre o caso minutos antes da audiência, com o conciliador ou a parte e, em alguns casos, durante a própria realização da audiência. Em audiências observadas na pesquisa, a discussão sobre as possibilidades de acordo acabava sendo breve e, porque infrutífera, o processo era encaminhado para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Observou-se também, em alguns juzizados, que o tempo de duração das audiências de conciliação não chega a 10 minutos, com casos em que os advogados representantes de pessoas jurídicas não possuem autorização da parte para negociar propostas de acordo e, quando têm, dispõem de restrita margem para conciliar (CNJ, 2015).

De uma maneira geral, no âmbito dos Juzizados Especiais Cíveis, os acordos não parecem ser um resultado comumente obtidos. Demandas entre pessoas físicas, ou aquelas acionadas por pessoas jurídicas perante pessoas físicas são as que obtêm um maior número de conciliação, quando comparadas àquelas de pessoas físicas em face de pessoas jurídicas - estas representadas em maior número nos JEC's (CNJ, 2015).

Outro dado interessante diz respeito ao acionamento dos Juzizados Especiais como mecanismo de cobrança entre pessoas físicas, como no caso de inadimplemento de serviços prestados, cobrança de honorários advocatícios, não pagamento de valores emprestados, ou de cheques sem fundos. Fato curioso, revelado pela pesquisa, é a motivação pela qual as pessoas utilizam os serviços do juizado especial,

O mais peculiar caso foi o relato de um determinado usuário, comerciante, que diz que: [...] há oito anos utiliza os juzizados para executar cheques e notas promissórias não pagas e que já acumula mais de 48 ações em JECs. Disse que, na maioria dos casos, consegue acordos, que quase sempre não são cumpridos. Nunca é assessorado

por advogados e disse que quando ajuizou a primeira ação já tinha conhecimento do trabalho dos Juzizados. Relatos como este reforçam a hipótese do uso dos juzizados especiais como instrumento de cobrança de dívidas por pessoas jurídicas de pequeno porte, em geral pequenos comerciantes (CNJ, 2015, p. 57) (Grifo nosso).

Importante ressaltar que antes de ingressarem na microesfera do Juzizado Especial Cível, as partes podem optar por resolver os conflitos de maneira extrajudicial, seja acionando os Procons, as Defensorias Públicas, ou ainda, através de centrais de atendimento, serviços de atendimento ao cliente, ou câmaras privadas de negociação e mediação (CNJ, 2015). Entretanto, a falta de informações sobre tais possibilidades de resolução prévia acaba convergindo para o aumento do número de litígios no Poder Judiciário.

Todavia, não se pode olvidar que, apesar dos esforços engendrados pela Justiça Brasileira, os números totais de conciliação efetuados pelo Poder Judiciário giram em torno de 9,9% - uma diminuição em relação ao ano anterior, em que o índice de conciliação somava 12,5% (CNJ, 2021, p. 192). "A litigiosidade no Brasil permanece alta e a cultura da conciliação, incentivada mediante política permanente do CNJ desde 2006, ainda apresenta lenta evolução" (CNJ, 2020, p. 174).

2 O MODELO NORTE-AMERICANO DE TRIBUNAL MULTIPORTAS

O Direito busca se moldar à realidade social em que vivemos. Reflexo disso são as inúmeras e diversas demandas que ingressam, diariamente, no âmbito do Poder Judiciário. Os jurisdicionados procuram obter a melhor e mais célere solução possível. No entanto, a pergunta a ser feita repousa em como solucionar um elevado número de questões de forma justa, eficaz e rápida?

Modelos de sucesso devem ser estudados e seguidos, guardadas as proporções sociais e observadas as peculiaridades de cada sistema. Já em 1982, o Presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos buscava uma resposta nas medidas alternativas à judicialização,

Em 1982, o Presidente da Suprema Corte Americana, Burger escreveu: "Devemos agora usar a inventividade, a engenhosidade e a desenvoltura que há muito caracterizam a comunidade jurídica e empresarial americana para moldar novas ferramentas...Precisamos considerar a transferência de alguns casos do sistema judicial para processos administrativos...ou para mediação (RIGBY, 1984, p. 1725).

O Multi-door Courthouse System, ou Tribunal Multiportas Americano, encontra fundamentação nos métodos alternativos de resolução de conflitos, em contraposição à solução unicamente pelo Poder Judiciário, permitido que as partes encontrem múltiplas maneiras de resolver seus conflitos (SALES, 2011).

Sobre o tema, Gladys Kessler e Linda Finkelstein lecionam que o modelo multiportas busca que os cidadãos possam se beneficiar,

[...] de técnicas de resolução, que incentivam os litigantes a projetar seus próprios acordos, bem como se beneficiam da avaliação (...) antecipada de casos, processamento acelerado (...) e processos que sejam menos formais e mais compreensíveis do que o litígio. Os litigantes podem ser capazes de resolver disputas com menos despesas, mais satisfação e menos acrimônia, se alternativas estiverem disponíveis para o processo contraditório.

Para o tribunal, alternativas acessíveis e viáveis significariam uma redução no número de julgamentos de tribunal de júri, e menos congestionamento nos calendários dos tribunais. Certos casos seriam processados mais rapidamente, proporcionando aos juízes mais tempo para se dedicarem aos casos que requerem sua atenção e intervenção. O envolvimento de cidadãos e advogados como terceiros neutros pode melhorar todo o sistema de justiça criminal (KESSLER, FINKELSTEIN, 1988, p. 578).

O Tribunal Multiportas permanece conectado ao Sistema Judiciário americano, caracterizando-se como uma espécie de centro de resolução de conflitos que funciona com base na seleção e avaliação prévia dos casos e na canalização para o melhor mecanismo de resolução de disputa, como a conciliação, a mediação, o atendimento por serviços sociais, atendimento por ouvidorias especializadas, e até mesmo, a adjudicação (SALES, SOUSA, 2011; GOH, 2007, p. 267).

A chave característica das Múltiplas Portas é a forma de admissão inicial e processamento de referência no qual um assessor inicial auxilia as partes a fazer escolhas a partir da análise de disputas para determinar qual processo ou combinação de processos seria mais apropriado para o problema (SANDER, GOLDBERG, 1994, p. 432). Como inicialmente proposto por Frank Sander em 1976, no sistema analisado, litigantes vão a um centro que oferece uma gama de serviços para resolução de conflitos em um único local. Cada porta seria um mecanismo de resolução de conflitos, como mediação, litigância, arbitragem. No contexto das Cortes ou Tribunais, litigantes potenciais que vão às cortes para resolver suas demandas teriam a opção de adentrar nos ADR – Alternative Dispute Resolution (Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos) ao invés de buscar um tradicional processo adversarial. Dessa forma, preliminarmente, faz-se uma

avaliação da querela por meio de pessoal especializado a fim de identificar, às partes ou interessados, qual instrumento de resolução de demandas (ou "porta") será mais adequado à causa. O profissional responsável pela condução do caso pode ser um negociador, um conciliador, um mediador, um árbitro, ou um juiz. O importante é que se busquem métodos dirigidos especificamente ao problema identificado. Interessante notar que as técnicas alternativas convivem de forma harmoniosa e articulada com o sistema de Justiça e recebem financiamento e suporte do Poder Público. Destaca-se, ainda, que o sistema de multiportas reconhece que partes e conflitos determinados são mais bem assistidos com métodos específicos de resolução de conflitos. No entanto, ao passo que opções se proliferam, escolher a melhor opção pode se tornar um problema em si. O Sistema das Múltiplas Portas, no qual os conflitos são analisados e levados ao método alternativo de resolução de conflitos apropriados, pode ser uma resposta a esse tipo de problema. Nesse caso, um litigante seria canalizado pela seleção da entrada à porta correta no sistema de múltiplas portas. As multiportas têm o poder de fazer com que todos os serviços de resolução de conflitos estejam disponíveis em um único local, incluindo aí a seleção de entrada, passo inicial. É claro que em situações apropriadas, as partes litigantes podem ser aconselhadas a procurar procedimentos de resolução de conflitos externos à corte que abriga o sistema de multiportas, mas em geral, o sistema de múltiplas portas atua como um centro de "parada única" para a solução de conflitos) (SALES, SOUSA, 2011, p. 208-209).

Em se falando do acesso à justiça norte americana, é necessário ponderar diferenças substanciais em relação ao Brasil. O baixo número de demandas que chegam ao Poder Judiciário – cerca de 2% nas Cortes Federais e menos de 1% nas Cortes Estaduais (LANGBEIN, 2012), espelha um sistema que se pauta em resolutividade, sobretudo extrajudicial. Os custos de acesso à Justiça americana são altos e, muitas vezes, o benefício da gratuidade judiciária não é amplamente concedido (FISS, 1984, p. 1077). Os julgamentos costumam durar um longo período de tempo – principalmente aqueles que envolvem jurados – sendo que os advogados norte-americanos costumam cobrar por hora de trabalho (HILL, 2021), o que deixa a adjudicação mais cara nos Estados Unidos em relação ao Brasil.

No âmbito criminal, os números não são muito diferentes. Os julgamentos têm se tornado raros, em consonância com o aumento do número de acordos – plea bargain. Na esfera criminal Federal americana, os números impressionam,

À medida que os julgamentos se tornaram mais raros, as confissões de culpa se tornaram mais comuns. A proporção de réus criminais federais que entraram com a confissão de culpa aumentou de 82% em 1998 para 90% duas décadas depois.

Os pedidos de culpa também aumentaram em números absolutos, de 55.913 em 1998 para 71.550 em 2018.

Não surpreendentemente, o declínio nos julgamentos e o aumento nas confissões de culpa corresponderam a um declínio no número de americanos chamados para servir em júris federais.

Os especialistas ofereceram uma série de explicações para o longo declínio nos julgamentos criminais. Entre as mais comuns está o que os críticos chamam de "pena de julgamento": os indivíduos que optam por exercer seu direito constitucional a julgamento podem enfrentar sentenças muito mais altas se invocarem o direito a julgamento e perder, de acordo com um relatório de 2018 da Associação Nacional de Advogados de Defesa Criminal [...] Em 2017 - o ano com os dados mais recentes - os julgamentos com júri representaram menos de 3% das disposições criminais em 22 jurisdições com dados disponíveis, incluindo Texas (0,86%), Pensilvânia (1,11%), Califórnia (1,25%), Ohio (1,27%), Flórida (1,53%), Carolina do Norte (1,66%), Michigan (2,12%) e Nova York (2,91%) (GRAMLICH, 2019) (Tradução Nossa).

Importante notar que se o acusado, em um processo crime no sistema de common law, declara-se culpado, sua sentença é imediata. Ainda há os casos em que a Promotoria negocia um acordo com a Defesa (Plea Bargain). Assim o sendo, o acusado reconhece sua culpa mediante um benefício - possibilidade de cumprimento de um tempo menor de pena, por exemplo. Os acusados tendem a evitar um julgamento que pode não lhe ser favorável, além de evitar os altos custos de defesa judicial, e o julgamento midiático (MASI, 2016).

A boa-fé deve ser princípio norteador do Sistema Multiportas, vez que ao tentar solucionar o problema, os litigantes devem indicar qual mecanismo seria o mais adequado e eficiente. A boa-fé demanda um diálogo franco e justo, em condições de igualdade de diálogo, "de forma a evitar que uma parte possa manipular ou coagir a outra, o que resultaria em um acordo frágil, com grande probabilidade de ser descumprido" (SALES SOUSA, 2011, p. 210).

A "Federal Rule of Civil Procedure 1" fala dos objetivos do sistema processual em termos de "garantir a justa, rápida e barata determinação de cada ação." A estrutura das Regras deixa claro que o julgamento é apenas um mecanismo para a "determinação" de uma ação, embora seja necessariamente a perspectiva de fundo nas quais os acordos são emoldurados (ISSACHAROFF, KONOFF, 2009, p. 1201) (TRADUÇÃO NOSSA).

De modo a encontrar a melhor solução entre as partes, é necessário que sejam levadas em consideração algumas particularidades de cada caso, como a natureza da disputa, o prévio (ou não) relacionamento entre as partes, o valor e o custo da

causa e a escolha pelo método mais rápido de resolução (SALES, SOUSA, 2011; SANDER, GOLDBERG, 1994).

O Tribunal Multiportas americano comporta uma série de resolução de demandas. A primeira "porta" resolutive é a chamada Mediação de Pequenas Causas - Small Claims Mediation-, que consiste no recebimento de ações civis de até \$2 mil de danos, e que são analisadas por mediadores voluntários locais, com formações nas mais diversas áreas de conhecimento - como professores, advogados, enfermeiras, aposentados, profissionais de saúde mental. Para que possam efetuar a mediação, os voluntários devem passar por um curso de quatro dias, sob a coordenação de um mediador experiente (KESSLER, FINKELSTEIN, 1988).

A segunda "porta" desse sistema é a Mediação de Relações Domésticas - Domestic Relations Mediation, que se consubstancia no acolhimento de demandas familiares - ressalvadas aquelas que envolvam violência doméstica, assim como aquelas em que houver evidências de abuso infantil. Geralmente, os casos admitidos na Mediação de Relações Domésticas versam sobre guarda de filhos, pensão alimentícia, direito de visita. Tendo em vista a complexidade e a sensibilidade desses casos, o mediador deve passar por um curso de preparação mais extenso e especializado quando comparado ao treinamento para mediar pequenas causas (KESSLER, FINKELSTEIN, 1988).

Há, também, a Resolução Acelerada de Disputas Cíveis - Accelerated Resolution of Civil Disputes-, que encoraja os juízes a utilizarem técnicas de mediação em casos complexos; Por outro lado, a Arbitragem Obrigatória - Mandatory Arbitration - inicialmente concebida para casos que envolvam demandas cíveis de até \$50 mil, consiste na condução das audiências por árbitros advogados, os quais devem apresentar sentenças arbitrais no prazo estipulado. Há ainda, a chamada "Semana do Acordo" - Settlement Weeks -, que representa um importante papel dentro do sistema multiportas americano. Durante essa semana, os julgamentos são suspensos, de modo a permitir que os magistrados oportunizem às partes mediações. Quando realizada pela primeira vez, em 1987, no Distrito de Columbia, metade dos casos ativos conseguiu um desfecho por acordo - inclusive aqueles que pendiam de resolução há anos (KESSLER, FINKELSTEIN, 1988, p. 583-584).

O sistema do Tribunal Multiportas americano congrega esforços de diferentes setores da sociedade, não se limitando, unicamente, ao Poder Judiciário. Voluntários locais e advogados exercem um papel de extrema importância para a consecução dos acordos. A Associação de Advogados Americanos - American Bar Association - auxiliou a desenvolver as diretrizes do programa, além de contribuir no recrutamento de

árbitros e mediadores advogados (KESSLER, FINKELSTEIN, 1988, p. 588).

O sistema multiportas busca resolver os litígios de maneira flexível, em uma espécie de "Centro de Resolução de Conflitos". Ao se proceder à análise das características dos conflitos, confere-se maior celeridade e assertividade quanto à melhor resolução possível. Neste modelo, não se quer dizer que "uma porta seja melhor que outra", mas, sim, uma porta pode ser mais favorável à resolução de determinado conflito, considerando suas características e partes envolvidas (DONTOS, 2018).

Em comparação com o Brasil, percebe-se que os números de ingresso de ações no Poder Judiciário brasileiro são elevados, conforme se depreende dos dados provenientes do Conselho Nacional de Justiça, no Relatório Justiça em Números - 2021. A taxa de congestionamento (CNJ, 2021), em média, dos Tribunais estaduais, gira em torno de 75%.

Nesse norte, o CNJ tem incentivado a promoção de acordos por meio de conciliação. A resolução CNJ n. 125/2010 estabeleceu os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em observância ao direito ao acesso à justiça e à celeridade processual.

Em cumprimento às resoluções emitidas pelo CNJ, foram criados vários Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania pelo Brasil, com destaque para os três tribunais estaduais que comportam o maior número dessas iniciativas, dentre os quais o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com 233 Centros, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com 212 Centros e, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde figuram 175 Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual (CNJ, 2021).

Tal iniciativa lembra, ainda que de maneira simples, o Tribunal Multiportas americano. A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Interesses, instituída pela Resolução CNJ n. 125/2010, busca que aos problemas jurídicos e aos conflitos de interesses sejam oportunizados e assegurados meios adequados de solução, de acordo com sua natureza e peculiaridade (PARANÁ, 2018, p. 05).

Da mesma forma, o art. 24 da Lei de Mediações - Lei n. 13.140/15 determina a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflito. A previsão da audiência de conciliação ou de mediação também integra o diploma processual civil brasileiro, conforme se depreende da leitura do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

O tripé do sistema brasileiro de resolução de conflitos se fundamenta no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

(CEJUSC). A partir da Resolução 125-CNJ, cada Tribunal de Justiça deve criar o seu NUPEMEC, de modo a adaptar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Interesses em observância a sua realidade e às particularidades de cada região. Aos CEJUSC's cabe, efetivamente, a resolução das demandas através de "gestão de sessões e audiências de conciliação e mediação, sem prejuízo de outros métodos consensuais, bem como pelo atendimento e orientação dos cidadãos" (PARANÁ, 2018, p. 05).

De acordo com o art. 10 da Resolução 125-CNJ, cada unidade dos CEJUSC's deve contar com um setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, além da criação do CEJUSC, também foi instituída a modalidade virtual, de forma a garantir a celeridade processual e a resolução de demandas, de maneira consensual, em período de pandemia de Covid-19. O procedimento é realizado on-line, devendo o interessado preencher os formulários de solicitação disponibilizados no site do Tribunal de Justiça, com anexo das documentações necessárias. Desse modo, a Secretaria do CEJUSC Virtual procede à análise do pedido, e, em momento posterior, convida as partes à sessão virtual de mediação ou conciliação (PARANÁ, 2018).

Dados oriundos do Núcleo de inteligência da 2ª Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mostram que, em 2019, os CEJUSC's no âmbito do TJPR realizaram mais de 60.190 (sessenta mil, cento e noventa) audiências de conciliação e mediação, alcançando 17.164 (dezessete mil, cento e sessenta e quatro) conciliações (SOUZA NETTO, GUILHERME, GARCEL, 2020, p. 596) - o que corresponde a 28,5% de acordos realizados dentro dos CEJUSC's.

Não se olvida que a atuação extraprocessual dos CEJUSC's tem garantido celeridade às demandas, assim como permitido que litígios outrora objeto de adjudicação sejam resolvidos de maneira eficaz. Todavia, é necessário engendrar esforços para uma cultura de resolutividade cada vez maior, de modo a alcançar cooperação e diálogo entre as partes, e resultados efetivos.

CONCLUSÃO

A cultura da adjudicação no Brasil ainda é muito forte, sobretudo em relação à taxa de congestionamento processual nos Tribunais brasileiros - que ultrapassam 70%. O Conselho Nacional de Justiça busca novas alternativas para conter a morosidade processual através do acesso à justiça por outras vias. A resolução n. 125-CNJ avança para um sistema multiportas, ao permitir uma maior flexibilização da forma pela qual os litigantes desejam resolver seu conflito.

Sob outro aspecto, os Juizados Especiais também correspondem a uma esfera de resolução consensual de conflitos - as quais antecedem julgamentos. Apesar de sua popularidade, o baixo índice de acordos indica que estes estejam sendo realizados em outras esferas, como nos CEJUSC's (CNJ, 2015).

Assim, ao remontar à pergunta de pesquisa "De qual forma o sistema do Tribunal Multiportas americano pode auxiliar para a celeridade processual e desjudicialização brasileira?", a resposta encontra variadas possibilidades. Esse modelo abre múltiplas portas e resoluções, ao manter um olhar projetado caso a caso, de forma a alcançar a melhor solução para cada um.

A democracia se justifica na tutela dos direitos fundamentais intrínsecos ao bem estar social. Dessa forma, o acesso à justiça constitui importante mecanismo de efetivação de direitos dentro do Estado Democrático de Direito.

A desjudicialização encontra amparo na justiça resolutiva, por meio dos métodos autocompositivos, de forma a alcançar o acesso célere e efetivo à justiça. Revela-se necessário que os jurisdicionados sejam trazidos ao centro da resolução da demanda, através de diálogo e acordo entre as partes (FOGAÇA, SOUZA NETTO, PORTO, 2021). Também, não se pode olvidar que o acesso à justiça democrático e célere encontra respaldo no Objetivo 16 da Agenda Global 2030 da Organização das Nações Unidas, que busca "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" (ONU, 2022; FOGAÇA, SOUZA NETTO, PORTO, 2021).

Os casos não são todos iguais (FISS, 1984, p. 1087). A ideia de um Tribunal Multiportas, como o sistema presente nos Estados Unidos, traz a flexibilização e a eficiência a demandas que podem ser facilmente resolvidas. A possibilidade de os demandantes seguirem para a "porta" que lhes seja mais vantajosa, coaduna-se com um Poder Judiciário Resolutivo, com a amplitude do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Márcio. O interesse de agir ou o agir pelo interesse - Dicotomia casuística. 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335546/o-interesse-de-agir-ou-o-agir-apenas-pelo-interesse--dicotomia-casuistica> Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.140/15. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de

1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1 - Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18 Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

DONTOS, Sophia Athanase. Desbravando novos mares: qual é o papel do advogado diante da ideia de Tribunal Multiportas? 14 nov. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/291029/desbravando-novos-mares--qual-e-o-papel-do-advogado-diante-da-ideia-de-tribunal-multiportas> Acesso em: 25 fev. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Justiça Pesquisa - Perfil do Acesso à Justiça nos juizados especiais cíveis. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b5b551129703bb15b4c14bb35f359227.pdf> Acesso em: 22 fev. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números - 2021. Acesso em: 17 fev. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>

CNJ. Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf Acesso em: 25 mar. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Federal Rules of Civil Procedure. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/rules-policies/current-rules-practice-procedure/federal-rules-civil-procedure> Acesso em: 17 mar. 2021.

FISS, Owen. Against Settlement. Yale Law School Scholarship repository. 1984. Paper 1215.

FOGAÇA, Anderson Ricardo. SOUZA NETTO, José Laurindo. PORTO, Leticia de Andrade. A desjudicialização e a desjuridificação no direito comparado: aspectos para a resolutividade das demandas. Lisboa: Revista Jurídica Luso-Brasileira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 7, 2021, n. 5.

FOGAÇA, Anderson Ricardo. SOUZA NETTO, José Laurindo. PORTO, Leticia de Andrade. O acesso à justiça como direito fundamental: a desjudicialização para a

consecução dos direitos humanos. Florianópolis: Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 7, n. 1, jan./jul. 2021, p. 18-37.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2002.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Condições da Ação - Enfoque sobre o interesse de agir. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRAMLICH, John. Only 2% of federal criminal defendants go to trial, and most who do are found guilty. 11 jun. 2019. Pew Research Center. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2019/06/11/only-2-of-federal-criminal-defendants-go-to-trial-and-most-who-do-are-found-guilty/> Acesso em: 25 mar. 2021.

GOH, Gérardine Meishan. Dispute Settlement in International Space Law - The Multi-Door Courthouse for Outer Space. Leiden, Boston: Martinus Nijhoff, 2007. p. 267.

HILL, Greg. And Associates. Why Is Trial So Expensive? Why Can't It Cost \$1,000? 2021. Disponível em: <https://www.greghillassociates.com/why-is-trial-so-expensive-why-cant-it-cost-1-000.html> Acesso em: 25 fev. 2022.

ISSACHAROFF, Samuel. KLONOFF, Robert H. The Public Value of Settlement. Fordham Law Review, v. 78, Issue 3, 2009.

KESSLER, Gladys. FINKELSTEIN, Linda J. The Evolution of a Multi-Door Courthouse. Catholic University Law Review. Volume 37, Issue 3 Spring, 1988. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1897&context=lawreview> Acesso em: 24 fev. 2021.

LANGBEIN, John H. The Disappearance of Civil Trial in the United States. The Yale Law Journal. 2012. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5844&context=fss_papers Acesso em: 17 fev 2021. p. 522-572.

MASI, Carlo Velho. A plea bargaining no sistema processual penal norte-americano. 2016. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/355840123/a-plea-bargaining-no-sistema-processual-penal-norte-americano> Acesso em: 24 fev. 2022.

MUNIZ, Tânia Lobo. SILVA, Marcos Claro da. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. Revista da Faculdade de Direito

da UFRGS. Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, dez. 2018.

NASCIMENTO, Gisele. A indústria do dano moral versus a indústria do mero aborrecimento. 5 dez. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/270552/a-industria-do-dano-moral-versus-a-industria-do-mero-aborrecimento> Acesso em: 22 fev. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 7 ed. rev.

ONU. Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil. Paz, Justiça e Instituições eficazes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16> Acesso em: 24 fev. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desvendando o CEJUSC para Magistrados - Cartilha. 2a Vice- Presidência. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de solução de conflitos - NUPEMEC. 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/0/E-BOOK+DESSENDANDO+O+CEJUSC.pdf/b02905b2-6894-e46a-6ba3-fd6601f05cf1> Acesso em: 25 fev. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CEJUSC Virtual. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cejuscvirtual> Acesso em: 25 fev. 2022.

RIGBY, Kenneth J. Alternate dispute resolution. Louisiana Law Review. Volume 44, Number 6. Symposium: Family Law July, 1984. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235288464.pdf> Acesso em: 23 fev. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sentença nega indenização à criança mordida em creche. 30 out. 2019. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6809860> Acesso em: 22 fev. 2022.

SALES, Lília Maia de Moraes. SOUSA, Mariana Almeida de. O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça. ANO 5, Nº 16, P. 204-220, JUL./SET. 2011.

SANDER, Frank E.A. GOLDBERG, Stephen. Fitting the Fórum to the Fuss: A User-Friendly Guide to Selecting an ADR Procedure. Negotiation Journal. Harvard Law School. Jan.,1994.

SOUZA NETTO, José Laurindo. GUILHERME, Gustavo Calixto. GARCEL, Adriane. O processo Civil Constitucional e os efeitos do princípio da cooperação

na resolução de conflitos. Revista Jurídica Unicuritiba.
Curitiba, v. 02, n. 59, p. 577-600, abr./jun. 2020.

VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis?
Revista de Processo. vol. 251/2016, p. 391 - 426, Jan / 2016.